



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000840/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802- 00.738 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria SIMPLES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente HEIDE CRISTINA BUZATO - ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do SIMPLES à vista do disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel- Relator

DITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco(Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 16/17 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 7/9) que julgou o lançamento fiscal procedente quanto à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DSPJ - SIMPLES do ano-calendário 2007, consoante Notificação de Lançamento (fl. 02).

Quantos aos fatos, consta da Notificação Fiscal (fl. 02):

(...)

Descrição dos fatos

A entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96 fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

A multa cabível foi reduzida em 50%(cinquenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração.

Enquadramento Legal

Art.7º da Lei 10.426, de 24/04/2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei 11.051, de 29/12/2004.

(...)

Na instância *a quo*, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo (fl.8):

(...)

A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, (fl. 02), solicita o

cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super Simples, houve dados confusos causando transtornos e dúvidas;

- falta de orientação mais precisa por parte da Receita;

- a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso da entrega da DSPJ e os órgãos governamentais pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte por ser de Justiça o cancelamento do auto de infração.

(...)

Por sua vez, a DRJ/Ribeirão Preto, apreciando a lide, manteve o lançamento fiscal, cuja ementa do Acórdão foi redigida nos seguintes termos (fl. 07):

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Lançamento Procedente

(...)

Ciente dessa decisão em 17/07/2009 (fl. 14), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 03/08/2009 de fls. 16/17, cujas razões são as seguintes:

(...)

2) Com a implantação do Super Simples, houve dados confusos e ininteligíveis que partiram dos órgãos tributários das áreas Federal, Estadual e Municipal, causando transtornos e dúvidas como é de conhecimento de Vv.Ss;

3) A requerente cita alguns casos para melhor entendimento, tais como:

a) Enquadramento duvidoso, cuja orientação não nos foi passada, pois os próprios órgãos governamentais também

tenham dúvidas quanto a aplicação legal, isto é, efetuar corretamente as exigências legais para não sofrer punições;

b) Para complementar, anexamos fotocópia da resposta que nos foi dada no site (falerfb09@receita.fazenda.gov.br), cujos grifos foram por nós efetuados, que haveria aplicação de multa por não entrega no prazo da DASN referente ao ano calendário 2008, não entregue por problemas de transmissão, das últimas declarações restantes a serem entregues.

Tudo o que foi citado na mensagem da Receita Federal, foi confirmado pela dilação do prazo para o dia 20 de maio de 2009, por problemas técnicos no último dia de entrega, sem qualquer punição. (fotocópia anexa).

Convenhamos que a implantação do Super Simples, gerou dúvidas, erros, omissões, etc, como já vem ocorrendo com relação a outras obrigações com prazo estipulado, até agora, muito confusas, tal como o SPED Contábil, ou DIPJ do lucro Real, Isentos e Imunes, cujo o prazo de entrega era 30 de junho de 2009, e até a presente data não foi elaborado o programa para as referidas Declarações.

4) A requerente entende, que ambos os lados cometeram erros, quer seja no nosso caso como o atraso na entrega da DSPJ, bem como as entidades governamentais que de forma sufocante exigiram das empresas procedimentos que as mesmas não tinham condições de orientar o contribuinte.

5) Todos esses procedimentos exigidos, tinham prazo fatal para enquadramento, entrega de declaração, etc, gerando medidas confusas e impossíveis de coloca-las em práticas;

6) Assim sendo pelo exposto, e por ser de justiça, por haver culpa recíproca, vem mui respeitosamente requerer a Vv.Ss. o cancelamento do referido Auto de Infração.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade; portanto, deve ser conhecido.

Trata-se, como relatado, de lançamento de multa pela apresentação extemporânea de declaração.

A Recorrente alegou que o descumprimento da obrigação acessória teria decorrido da própria legislação tributária, a qual seria confusa ou ininteligível; que, por conseguinte, a culpa seria recíproca (contribuinte e fisco); que, por isso, deveria ser afastada a exigência fiscal.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, o qual transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º *O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirj), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 32;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirj; ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Não obstante as razões de defesa, infere-se que a empresa estava sujeita a apresentação de declaração no período a que se refere à exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se, por conseguinte, à penalidade aplicada.

A infração – descumprimento de obrigação acessória – se consuma pela simples inobservância de formalidade; no caso, pela inobservância do prazo para entrega tempestiva de declaração.

Na verdade, a responsabilidade por infração tributária, em regra, é objetiva, independe da intenção do agente, e não se perquire a razão do descumprimento. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda, para entrega de declaração a destempo é inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Apropósito, veja-se o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, Sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato

formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso

Negado.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se reiteradas vezes acerca do cabimento da multa isolada no caso de entrega extemporânea de declaração, conforme abaixo transcrito:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n" 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. 4. Recurso provido . - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça – STJ Primeira Turma em 03.12.1998 - Publicação: DI em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SR 190388 03.12.1998 –

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÁEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (REsp nº 241241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.08.2000)

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR: órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)"

Ademais, a recorrente não comprovou nos autos que houvesse a alegada culpa do fisco, no caso.

O ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco é do sujeito passivo (Código de Processo Civil – CPC, art. 333, II).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Nelso Kichel